



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 004/2019

---

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 009/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO A  
SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº  
002/2018 À EMENDA ADITIVA Nº  
006/2018 AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 002/2018, QUE  
DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE  
RECURSOS ORIUNDOS DA  
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR  
EXPLORAÇÃO MINERAL – CEFEM,  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 014/2019-PGL o Projeto de Subemenda Modificativa nº 002/2018 à Emenda Aditiva nº 006/2018 ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, que dispõe sobre a destinação de recursos oriundos da Compensação Financeira por Exploração Mineral – CEFEM, no âmbito do município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. A Emenda Aditiva nº 006/2018 acresceu ao PLC 002/2018, o art. 4º-A, com a seguinte redação:

**Art. 4º-A.** Para fins de segurança jurídica, o orçamento vigente não precisará ser modificado para a observância dos percentuais desta Lei Complementar.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Parágrafo único. A partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove), o orçamento deverá contemplar todos os percentuais previstos nesta Lei Complementar.

3. O Presente Projeto de Subemenda Modificativa nº 002/2018 a Emenda acima referida repete sua redação integral, mudando somente o ano de 2019 para 2020 no parágrafo único.

4. É o breve relatório.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

5. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

6. É de se lembrar que a necessidade do retorno ao crivo desta especializada, de emendas e subemendas formuladas às mais diversas proposições, atende à necessidade de se fazer uma análise sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além de outros aspectos oriundos do processo legislativo.

7. A iniciativa de proposição de emenda ou subemenda cabe a qualquer Vereador(a); às Comissões, se incorporada ao parecer; à Mesa Diretora e ainda ao Prefeito, se formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria. Além do mais, a proposição tem atendido rigorosamente ao trâmite regimental até o presente momento. Nesse passo atendido está o aspecto formal do processo legislativo.

8. Quanto ao aspecto material verifico que o conteúdo da proposição guarda conformidade com o § 3º, do art. 215 do Regimento Interno desta Casa de Leis, respeitando o objeto e a abrangência da Emenda em modificação.

9. O conteúdo do PLC 002/2018 é de suma relevância para a sustentabilidade da economia do Município, pois começa a materializar o que se já dizia há pelo menos uma década, de que era preciso pensar a construção de outras matrizes econômicas distintas da sustentada simplesmente pela exploração dos recursos minerais aqui existentes.

10. A Constituição Federal de 1988 considerou bens da União, entre outros, os recursos minerais, inclusive os do subsolo (inciso IX do art. 20) e, simetricamente atribui também a União competência privativa para legislar sobre jazidas, minas outros recursos minerais e metalurgia (artigo 22, inciso XII).

11. Além disso, a Constituição Federal dispõe em seu art. 20, § 1º, que:

**Art. 20. (...)**

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a os órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (grifei)

12. Com relação a legislação mais atualizada sobre o tema é imperativo destacar que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM fora criada em 29.12.89, com o advento da Lei nº 7.990, que passada por modificações, assim dispõe em seu artigo 1º:

**Art. 1º.** O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por qualquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Município, a ser calculada, distribuída e aprovada na forma estabelecida nesta Lei. (grifei)

13. Também o seu artigo 6º prescreve:

**Art. 6º.** A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do § 1º art. 20 da Constituição Federal, por ocasião: (Redação dada pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência) (Vide Lei nº 8.001, de 1990) (grifei)

14. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.001 de 13/03/90, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990/89, que também passada por modificações, dispõe em seu art. 1º:

**Art. 1º.** A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

I - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados; (Redação dada pela Lei nº 13.661, de 2018)

II - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 13.661, de 2018) (grifei)

III - três por cento ao Ministério do Desenvolvimento Regional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)



IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000) (Regulamenta)

15. Já no art. 2º, determina que:

**Art. 2º.** As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: (Redação dada pela Lei nº 13.540, de 2017) (grifei)

ANEXO  
(Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
(VETADO)	(VETADO)
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro.
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
<b>3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)</b>	<b>Ferro</b> , observadas as letras b e c deste Anexo



b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até noventa dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a letra b deste Anexo, serão divulgados em seu sítio oficial na internet, e a redução somente entrará em vigor sessenta dias a partir da divulgação.

16. Vê-se, pois, que nos imóveis em que ocorre exploração mineral a União é titular do domínio público sobre os recursos minerais, quer se localizem na superfície ou no subsolo. E, uma vez efetuada a extração, o(a) concessionário(a) da lavra passa a ser o(a) proprietário(a) do produto.

17. Conforme já citado anteriormente a Constituição Federal previu o direito de participação de certos entes políticos no resultado da exploração, direito esse tendo como alternativa uma compensação financeira (artigo 20, § 1º).

18. A exploração de recursos minerais pode ser influenciada por uma série de fatores internos e externos que são decisivos para determinar a viabilidade ou até mesmo a continuidade ou encerramento da atividade em determinados momentos.

19. O primeiro fator a se observar é que não se pode desprezar que os minerais são recursos finitos, ou seja, que são esgotáveis e que inevitavelmente irão acabar um dia. Dessa forma, municípios dependentes da atividade que não se programarem para seu encerramento diversificando sua economia “poderão se deparar com inimagináveis impactos socioeconômicos”<sup>1</sup>.

20. O segundo é a relação entre qualidade das reservas minerais e os custos de produção, o que no caso de Parauapebas é bastante significativa vez que o custo de produção é razoável e o minério, sobretudo o de ferro, tem um alto teor de pureza.

21. O terceiro fator a ser considerado é a volatilidade a que estão sujeitos os preços de muitos produtos minerais devido a diversos fatores econômicos e/ou políticos que fogem do controle dos produtores, tais como níveis mundiais de oferta e demanda; disponibilidade e custo de substitutos; e

<sup>1</sup> THOMÉ, Romeu. A função socioambiental da CFEM – compensação financeira por exploração de recursos minerais. Revista de Direito Ambiental, vol. 55, jul/set 2009 (Editora Revista dos Tribunais). Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/uploads/pdf/59aa59814e06cb5bac839bd7d06aea9f.pdf>>.

níveis de estoque<sup>2</sup>. Portanto, os preços internacionais podem sofrer quedas bruscas ao longo do tempo, de tal forma que produtores sejam forçados a diminuir os níveis de produção ou até mesmo a paralisá-la, o que teria reflexos, por exemplo, no número de empregos, renda e arrecadação gerados pela atividade e isso refletiriam drasticamente na economia local. Em contrapartida, uma alta nos preços pode viabilizar empreendimentos que inicialmente não eram economicamente atrativos.

22. Segundo a legislação que regulamenta a matéria, os recursos recolhidos da CFEM são distribuídos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração da União, creditados em suas respectivas Contas de Movimento. Conforme estabelece a Agência Nacional de Mineração, os recursos da compensação devem ser aplicados em projetos, que direta ou indiretamente, revertam em benefícios da comunidade local, em melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e da educação, não sendo permitida de hipótese alguma a sua aplicação em pagamento de dívida ou no pagamento de despesas de pessoal.

23. Nesse diapasão dispõe o art. 8º da Lei 7.990/89:

Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990) (grifei)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

<sup>2</sup> CARVALHO, Bruno César Lage de. Aproveitamento de minérios de ferro de baixo teor: tendências, tecnologias utilizadas e influências no sequenciamento de lavra. Disponível em: [http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/2346/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_AproveitamentoMinC3%A9riosFerro.pdf](http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/2346/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoMinC3%A9riosFerro.pdf).



§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

24. Embora o comando normativo vede expressamente o pagamento de despesas com pagamento de dívida e com o pagamento de despesas de pessoal, vários municípios brasileiros não têm sido fiel observador desta regra, valendo a pena observar, nesse quesito, Parauapebas.

25. Segundo dados do IBGE<sup>3</sup>, Parauapebas tem uma área de 6.886,208 km<sup>2</sup> e uma população estimada em 2018 de 202.882 pessoas. Tem uma densidade demográfica de 22,35 hab/km<sup>2</sup> e, segundo o PNUD<sup>4</sup> (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) um IDH<sup>5</sup> de 0,715 (2010), IDHM Renda<sup>6</sup> de 0,701 (2010), IDHM longevidade<sup>7</sup> de 0,809 (2010) e IDHM Educação<sup>8</sup> de 0,644 (2010).

26. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida resumida do progresso em longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde e, mensurado em quatro faixas distintas de desenvolvimento humano: baixo, menor que 0,550, médio, entre 0,550 e 0,699, alto, entre 0,700 e 0,799 e muito alto acima de 0,800.

27. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda e sua mensuração varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

28. No aspecto que mensura Trabalho e Renda os indicadores do IBGE são de que em 2016, o salário médio mensal era de 3.1 salários mínimos, ocupando a posição 135º de 5.570 entre as cidades em nível nacional, 6º de 144 em nível estadual e 2º de 5 na micro região.

29. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 24.9%, ocupando a posição 146º de 5.570 entre as cidades em nível nacional, 3º de 144 em nível estadual e 1º de 5 na micro região.

30. O percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo era de 38,5%, ocupando a posição 2.943º de 5.570 entre as cidades em nível nacional, 141º de 144 em nível estadual e 5º de 5 na micro região.

31. Já no aspecto que mensura Educação os indicadores do IBGE são de que em 2015 os alunos dos anos iniciais da rede pública da cidade tiveram nota média de 5.6 no IDEB. Para os alunos dos anos finais, essa nota foi de 4.6. Na comparação com cidades do mesmo estado, a nota dos alunos

<sup>3</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/parauapebas/panorama>

<sup>4</sup> <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>

<sup>5</sup> Índice de Desenvolvimento Humano.

<sup>6</sup> Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de Renda

<sup>7</sup> Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de Longevidade

<sup>8</sup> Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de Educação

C. F. A. M.



dos anos iniciais colocava esta cidade na posição 3 de 144. Considerando a nota dos alunos dos anos finais, a posição passava a 1 de 144. A taxa de escolarização (para pessoas de 6 a 14 anos) foi de 95.8% em 2010. Isso posicionava o município na posição 61 de 144 dentre as cidades do estado e na posição 4692 de 5570 dentre as cidades do Brasil.

32. Com relação a Economia os indicadores do IBGE são de que em 2016 o Produto Interno Bruto – PIB de Parauapebas foi de R\$ 12.638.245.520,00 (doze bilhões, seiscentos e trinta e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e vinte reais), com um PIB Per Capita de R\$ 64.395,75 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).

33. Com relação a Saúde os indicadores do IBGE são de que em 2014 a taxa de mortalidade infantil média na cidade era de 14.38 para 1.000 nascidos vivos. As internações devido a diarreias eram de 0.5 para cada 1.000 habitantes. Comparado com todos os municípios do estado, ficou na posição 125 de 144. Quando comparado a cidades do Brasil todo, essa posição é de 3330 de 5570.

34. Com relação a Território e Ambiente os indicadores do IBGE são de que em 2010 o município apresentava 45.7% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 30.5% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 21.8% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Quando comparado com os outros municípios do estado, fica na posição 74 de 144. Já quando comparado a outras cidades do Brasil, sua posição é 4825 de 5570.

35. Segundo dados da Agência Nacional de Mineração<sup>9</sup>, o município de Parauapebas teve em seu favor em 2018 a distribuição de royalties pela CFEM no valor de R\$ 400.551.963,89 (quatrocentos milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo o maior beneficiário de CFEM do Estado do Pará, seguido, a certa distância, do município de Canaã dos Carajás.

36. Em relação à distribuição total da CFEM de todos os municípios mineradores do Estado do Pará, que somou R\$ 743.425.248,18 (setecentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), Parauapebas sozinho obteve a cifra relativa a 53,88% dessa receita.

37. Quando cotejamos a distribuição nacional<sup>10</sup> de royalties da CFEM no valor total de R\$ 3.036.143.592,41 (três bilhões, trinta e seis milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), Parauapebas sozinho obteve a cifra relativa a 13,19%.

<sup>9</sup> [https://sistemas.dnpm.gov.br/arrecadacao/extra/Relatorios/distribuicao\\_cfem\\_muni.aspx?ano=2018&uf=PA](https://sistemas.dnpm.gov.br/arrecadacao/extra/Relatorios/distribuicao_cfem_muni.aspx?ano=2018&uf=PA)

<sup>10</sup> [https://sistemas.dnpm.gov.br/arrecadacao/extra/Relatorios/arrecadacao\\_cfem.aspx](https://sistemas.dnpm.gov.br/arrecadacao/extra/Relatorios/arrecadacao_cfem.aspx)

38. Os royalties da CFEM do município em 2018 representaram 32,33% do total de R\$ 1.238.811.683,64<sup>11</sup> de receitas efetivamente arrecadadas.

39. O grau de "dependência" de um município em relação à atividade mineradora é medido pela participação das rendas provenientes da mineração no total da receita arrecadada do município, como consubstanciado no item anterior. Ou seja, quanto maior for a proporção dessas rendas, tanto maior é o grau de dependência.

40. Essa elevada proporção significa que outras atividades produtivas têm importância restrita, o que também reforça a situação de dependência pela falta de alternativas de emprego e de ocupação, como visto nos itens 27/29, o que torna o coeficiente % do emprego da mineração, em relação ao emprego fora do município, muito alto.

41. Como o município de Parauapebas não possui um plano específico para uso da CFEM, como se vê nos municípios de Itabira/MG, Forquilha/SC e Minaçu/GO, esses recursos ingressam no município e é diluído no caixa único da prefeitura, sendo usado para pagamentos de diversas despesas emergenciais que nem sempre se revertem em bem estar para a população.

42. No caso de Itabira/MG, a notícia do encerramento das atividades pela VALE em 2030 como decorrência do esgotamento das minas de ferro, suscitou no início dos anos 90, forte reação nos segmentos da sociedade organizada, no sentido de procurar alternativas para a superação da dependência econômica em relação a VALE.

43. Após ampla discussão, foi elaborado um Plano de Desenvolvimento para Itabira denominado "Itabira 2025" e criada a Agência de Desenvolvimento de Itabira (ADI), com apoio do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais (INDI). Segundo informações da prefeitura, a ADI é pioneira no estado de Minas Gerais e sua criação procurou consolidar experiências de gestão em parcerias com empresas e instituições, como o SEBRAE, o Bando de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), em torno das ações para o desenvolvimento municipal. Também foi criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social de Itabira (FUNDESI), com o objetivo de criar condições financeiras e de gestão de recursos destinados ao desenvolvimento de ações de crescimento e diversificação econômica.

44. No caso de Forquilha/SC, o município vinculou os recursos da CFEM ao Fundo Ambiental, criado especialmente para esse fim, em 1999. A decisão de criar o Fundo foi baseada nas condicionantes da Lei 8.001/90 no que diz respeito ao não pagamento de pessoal permanente e de dívidas.

45. No caso de Minaçu/GO, não havia um plano específico para utilização da CFEM até o final dos anos 90. Porém, com as notícias sobre o possível fechamento da mina, por causa da polêmica sobre a saúde dos

<sup>11</sup><http://governotransparente.com.br/transparencia/4507490/consultarrecprevar/resultado?datainfo=YKISQozZTzmPSzl7albjakbuCOgjdEdeT8etwENYYCI%3D&ano=10&inicio=01%2F01%2F2018&fim=31%2F12%2F2018>

funcionários e usuários de amianto, provocaram a reação do Poder Público local. A prefeitura se conscientizou de que algo precisava ser feito a fim de criar alternativas de rendas além da mineração, e passou a utilizar os recursos da CFEM em programas que objetivassem ampliar e diversificar a base produtiva do município, priorizando três vertentes: a dinamização do turismo, o estímulo às atividades agropecuárias e a geração de emprego e renda.

46. As três experiências aqui dispostas são importantes porque demonstra que é possível dar um tratamento à parte para os recursos da CFEM e assim promover melhorias na qualidade de vida e na diversificação produtiva de municípios da base mineradora, ou seja, dar um "uso sustentado" à renda mineral expressa pela CFEM. Entretanto, revelam também as dificuldades que os gestores enfrentam para isso, sobretudo pela descontinuidade das políticas, não apenas por causa da alternância do poder, mas, principalmente, pela falta de um controle social mais firme; pela ausência de mecanismos formais de controle e pela falta de avaliação sistemática das políticas adotadas.

47. A tática de ingresso das receitas da CFEM por meio do caixa único da prefeitura torna-se uma armadilha constante e perigosa, na medida em que os gestores públicos ainda não foram capazes de perceber o potencial da CFEM enquanto recurso extra que, se utilizado produtivamente desenvolve oportunidades de geração de emprego e renda, ataca um dos mais sérios problemas que os municípios da base mineradora enfrentam e, dessa forma, reduz a pobreza e amplia a base da arrecadação municipal. Por esta tática, segundo Maria Amélia Rodrigues da Silva Henriquez<sup>12</sup>, os recursos da CFEM entram nos caixas únicos das prefeituras e são "engolidos" pelas necessidades imediatas e ilimitadas que todos os municípios apresentam.

48. Desta forma, ao meu sentir, louvável e honrosa a iniciativa do Poder Legislativo, que por meio de seus edis, começam a enfrentar como já disse, e por em prática a questão da diversificação da matriz econômica do município de Parauapebas, preparando e antevendo o esgotamento mineral do solo deste município.

49. Tecidas essas considerações, verifico que tanto o PLC 002/2018 quanto suas emendas e, sob este exame a Subemenda Modificativa nº 002/2018 à Emenda Aditiva nº 006/2018, atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido muito bem a sua finalidade.

### 3) CONCLUSÃO


50. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e regimentalidade** do Projeto de Subemenda Modificativa nº 002/2018 à Emenda Aditiva nº 006/2018 ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, que dispõe

<sup>12</sup> ENRIQUEZ, Maria Amélia R. da S. Maldição ou Dádiva? Os dilemas do desenvolvimento sustentável a partir de uma base mineira. Brasília, 2007, p. 360. Tese de Doutorado. Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília. <http://repositorio.unb.br/handle/10482/6417>

sobre a destinação de recursos oriundos da Compensação Financeira por Exploração Mineral – CEFEM, no âmbito do município de Parauapebas e dá outras providências.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 08 de março de 2019.

  
Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011

  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Dr. Celso Valério N. Pereira  
Procurador Geral Legislativo  
Port. 072/2019

